

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 34/2022**

PAD Nº 2016.000.190

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Trata-se de uma Denúncia de fatos ocorridos originários de denúncia de ofício em desfavor de profissional de enfermagem do quadro II.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 133 de 11 de maio de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2016.000.190, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 42 páginas, contudo, nem todas numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se da análise de denúncia relatada pela Enfermeira Alfa Furriel Abronhêro, através da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital da Criança e do Adolescente / Pronto Atendimento Infantil. O Fato envolveu a Enfermeira Maria Gonçalves Paula e as Técnicas em enfermagem: Adriana Barbosa de Souza e Neila Silvana A. dos Santos.

O processo tramitou durante o mês de novembro de 2016 internamente, na Comissão de Ética do referido hospital, dando entrada ao Coren-AP aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016, onde deu-se o termo de autuação (pág. 02). Aos dias 01 de dezembro de 2016 fora designado conselheiro relator. Que opinou em abertura de Processo Ético Disciplinar em desfavor das denunciadas. Foram designadas ao longo do processo três comissões de instrução, sendo a primeira delas aos vinte sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete, através da Portaria Coren-AP nº 127, tendo sido indicada como VOGAL uma profissional envolvida no processo. A segunda portaria de designação de Comissão de Instrução de Processo Ético foi datada de 15 de fevereiro de 2019 (Portaria Coren-AP nº 034 de 15 de fevereiro de 2019) e a terceira portaria

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Coren-aP nº 182, de 23 de agosto de 2021. Não constam nos autos do processo a aplicação da RES Cofen 370/2010. Consta Parecer da Divisão de Processos Éticos e Grupos de Trabalhos a sugestão de arquivamento do PAD nº 2016000190, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente. Considera-se que há irregularidades junto ao COREN-AP das profissionais Neila Silvana Andrade dos Santos e Adriana Barbosa de Souza.

### **3. Da análise**

Este conselheiro relator informa que o lapso temporal entre a denúncia e o ato de designação deste conselheiro impedem a real análise dos fatos. Atualmente, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem já teve atualização importante, através da RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, publicada em 6 de novembro de 2017.

Consta nos autos deste PAD, em sua (pág. 41), despacho da Divisão de Processos Éticos e Grupos de Trabalhos para Presidente do Coren-AP.

O despacho relata a RES Cofen 483/2015, a qual altera o artigo 156 da RES Cofen 370/2010, no que tange à Prescrição dos Processos Éticos Disciplinares.

Afirma-se que a pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado a mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo este ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Sendo assim, após verificar que os procedimentos iniciais são datados de 08 de novembro de 2016. A Dra Marcimone Sales, divisão de processos éticos e grupos de trabalho sugere a avaliação pela presidência a possibilidade de arquivamento do PAD nº 2016.000.190, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, conforme exposto.

Contudo, consta nos autos deste PAD, (págs. 38 á 40) as fichas espelho dos dois profissionais denunciados e que constam pendências junto a este Regional.

#### 4. Da conclusão/ despacho

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, este conselheiro relator solicita o arquivamento do processo, uma vez que os fatos então relatados, não trazem no momento oportuno, a tempestividade para instauração de processo ético-disciplinar. Entretanto, solicita-se que seja encaminhado ao ERT deste hospital da criança e do adolescente a ocorrência destes ou outros profissionais de enfermagem em situação irregular, quais sejam, a exemplo da inadimplência perante ao Conselho Regional de Enfermagem; conforme o que consta no Art. 10º da RES COFEN Nº 0509/2016: são atribuições do enfermeiro RT:

*IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:*  
*c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;*

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 23 de maio de 2022**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**  
**Conselheiro Relator Coren-AP**  
**COREN-AP nº 161.667-ENF**